

CLAUDIO FRANCISCO DE PAULA

**LEI MARIA DA PENHA
APLICAÇÃO PARA MULHERES TRANSEXUAIS**

Andradina- SP

Junho/2023

CLAUDIO FRANCISCO DE PAULA

**LEI MARIA DA PENHA
APLICAÇÃO PARA MULHERES TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Mestra Maria Fernanda Paci Hirata Shimada, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina- SP

Junho/2023

CLAUDIO FRANCISCO DE PAULA

"Lei Maria da Penha – Aplicação para mulheres transexuais".

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 12/06/2023, pela banca examinadora constituída por:

Prof(a).Orientador(a): Dra. Maria Fernanda Paci Hirata Shimada

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Prof(a). Dra. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Prof(a). Dra. Ana Paula Biagi Terra

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

NOTA: 8,5 (oit e meio) Aprovado () Reprovado

Andradina, 12 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

Ao meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

A conclusão deste trabalho resume-se em dedicação que vi ao longo dos anos em cada um dos professores deste curso a quem dedico este trabalho.

A minha esposa e a minha família pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Ao meu amigo Leandro de Jesus Claro, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribui para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período, Leandro de Jesus Claro, Flavia Franchini Barreto, Carlos Eduardo Macedo, Fernando Saísse Mateussi, Jamerson Emidio, Pedro Jose.

Em especial, a todos os professores que durante os 5 anos de minha formação tiveram paciência e dedicação, disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento, Maria Fernanda, Larissa Komuro, Roberto Teixeira, Laura, Ana Paula.

RESUMO

Este presente trabalho tem por objetivo comentar sobre a Lei Maria da Penha, e a sua eficácia para as pessoas de gênero, bem como falar do conceito de violência Doméstica, Orientação Sexual e Identidade de Gênero e aplicação para transexuais. Buscamos com este trabalho, demonstrar, através de pesquisas as formas que a legislação encontrou para manter mais amparada as pessoas trans no caso de violência doméstica. O verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo. Com objetivo específico de traçar a diferença entre gênero e sexo, um sendo independente do outro, estudar a Lei Maria da Penha e incluir o transexual como mulher, sendo então possível a proteção pela Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Transexual, violência doméstica, identidade de gênero.

SUMMARY

This present work aims to comment on the Maria da Penha Law, and how effective it is for people of gender, as well as talk about the concept of Domestic Violence, Sexual Orientation and Gender Identity and application for transsexuals. With this work, we seek to demonstrate, through research, the ways that the legislation found to keep trans people more protected in the case of domestic violence. The true objective of the Maria da Penha Law would be to punish, prevent and eradicate domestic and family violence against women based on gender, not sex. With the specific objective of tracing the difference between gender and sex, one being independent of the other, studying the Maria da Penha Law and including the transsexual as a woman, making it possible to be protected by the Maria da Penha Law.

Keywords: Transsexual, domestic violence, gender identity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
1.2 CONCEITO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	9
1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.....	12
1.4 IDENTIDADE DE GÊNERO	12

1.5 VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	14
1.6 INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSEXUAIS COM BASE NO SEXO BIOLÓGICO.....	16
1.7 POSSIBILIDADE DE USO DA LMP CONTRA MULHERES TRANS COM BASE EM CONTROVÉRSIAS DE GÊNERO	17
1.8 COMPREENSÃO E ENTENDIMENTO JURÍDICO DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA JÀS MULHERES TRANS.....	19
1.9 O DIREITO AO RECONHECIMENTO E O SIGNIFICADO DA AMPLIAÇÃO DE GÊNERO NA LEI 11.340/06.....	22
1.10 EQUIPARAÇÃO DA MULHER TRANS AO GÊNERO FEMININO	23
2. DADOS ESTATÍSTICO ATUAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+.....	27
2.1 DIREITOS LGBTQIAP + NO MUNDO	28
2.2 DIREITOS LGBTQIAP + NO BRASIL.....	29
2.3 A REALIDADE DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO BRASIL.....	31
CONCLUSÃO	31
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1 INTRODUÇÃO

Este presente trabalho tem por objetivo comentar sobre a Lei Maria da Penha, e qual a sua eficácia para as pessoas de gênero, bem como falar do conceito de violência Doméstica, Orientação Sexual e Identidade de Gênero e aplicação para transexuais.

Buscamos com este trabalho, demonstrar, através de pesquisas as formas que a legislação encontrou para manter mais amparada as pessoas trans no caso de violência doméstica.

A lei Maria da Penha foi editada em 7 de agosto de 2006, e levou este nome em homenagem a mulher chamada Maria da Penha, pois foi vítima do seu marido por diversas agressões, que acabou a deixando tetraplégica.

Descrente da justiça Brasileira ela denunciou o caso a organismos internacionais e lutou durante 19 anos e 6 meses para ver o seu marido condenado, na qual cumpriu 2 anos da pena em regime fechado e o restante em liberdade.

Em 2006 o Brasil promulgou a lei da violência doméstica colocando seu nome na lei como forma de homenageá-la.

A lei Maria da Penha foi um grande avanço na época para a proteção das mulheres e com o passar dos anos foram feitos questionamentos e ao mesmo tempo melhorias na lei abrangendo e protegendo melhor as mulheres, do seu estado de vulnerabilidade e violência familiar.

O verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo.

Com objetivo específico de traçar a diferença entre gênero e sexo, um sendo independente do outro, estudar a Lei Maria da Penha e incluir o transexual como mulher, sendo então possível a proteção pela Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Trata-se de um estudo bibliográfico, construído através do aprofundamento em livros e artigos científicos, bem como a análise da legislação e jurisprudência sobre o assunto.

1.2 CONCEITO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A lei n. A lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, conhecida como lei Maria da Penha, introduziu novos instrumentos destinados a coibir e prevenir a violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares.

Essa lei foi um passo importante para o Brasil, pois com sua edição o país mostrou que não considera a violência contra a mulher algo trivial, dando maior visibilidade ao tema apontando também para a evolução da sociedade para que podemos romper os laços de uma cultura de violência baseada no gênero e na sexualidade feminina.

A lei Maria da Penha tem sido alvo de muitas críticas, pois se argumenta que seu conteúdo é repetitivo, uma vez que as tipificações para punir o agressor de meninas já estavam presentes na codificação Penal e, na opinião dos críticos, isso já seria suficiente para garantir a proteção da mulher contra a violência doméstica.

Com efeito, para que a lei 11.340/06 viesse à luz vários eventos teriam que ocorrer. Começamos em 1975, ano em que os movimentos feministas ressurgiram e as pessoas, junto com as organizações começaram a condenar os países que não davam o apoio necessário aos direitos das meninas.

Com o surgimento dos movimentos feministas e a evolução dos direitos das meninas para a categoria de direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal, visando dar maior importância aos direitos humanos como um todo e, conseqüentemente, aos direitos humanos das mulheres decidiu que a os tratados de direitos humanos, quaisquer deles, seriam equiparadas as normas constitucionais. Mais tarde, mais especificamente, na constituição Federal de 1988, essa decisão transformou-se na reforma constitucional nº45, Constituição Federal, que estabelece: “Consideram reformas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada câmara do congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros”.

Assim, um tratado internacional que tenha por objetivo proteger os direitos de gênero e das mulheres terá status de artigo inviolável se for sancionado pela Assembleia Nacional. Em outras palavras, eles não podem ser mudados em nenhuma circunstância. Além disso, esses tratados estão incluídos no rol de garantias e direitos humanos fundamentais.

Em 1979, a Assembleia Geral das nações Unidas, ao se posicionar contra a segregação feminina, agregou o material mais abrangente da época sobre questões femininas, denominado

"Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a namorada, elaborada pela delegação Cedaw.

O Brasil só decidiu ratificar o documento contra a segregação feminina em 1984, mas ratificou-o com algumas restrições, pois parte do conteúdo não era compatível com o regime da época pois o país passava por um período ditatorial.

Outro momento marcante para o país foi 1994, ano em que se tornou membro da convenção Interamericana para Prevenir, Castigar e Eliminar a Violência contra a mulher mais conhecida como "Convenção de Belém do Pará", e membro da delegação EUA de direitos humanos.

Além disso, em 1998, o Brasil aceitou a influência e a regra da corte Interamericana de direitos humanos e, eventualmente, ingressou na organização dos Estados Americanos (OEA) e, como resultado, submeteu-se à carta Interamericana e Delegação Estadunidense de direitos humanos.

Finalmente, após os pontos históricos descritos em outro lugar, chegou a lei 11.340/06 intitulada lei Maria da Penha. O título foi dado porque farmacêutica mestre pela universidade de São Paulo (USP), Maria da Penha, foi alvo de diversas agressões e violências perpetradas pelo ex-marido, que permaneceu à tona por muito tempo.

Em 29 de maio de 1983, a farmacêutica sofreu tentativa de homicídio por Marco Antônio Heredia Viveiros, seu então marido. A mulher foi baleada, no espinhaço durante o sono e como resultado, ela ficou paralisada na região lombar que não poder ser remediada. Apesar do golpe que a deixou paraplégica, o agressor continuou usando violência contra Maria da Penha, semana depois do ocorrido anteriormente, o ex-marido retomou as agressões, tentando mais uma vez matá-la, por outro meio, desta vez eletrocutando-a enquanto ela bebia banho. No ano seguinte, 1984, Maria da Penha recorreu ao judiciário para fazer valer seus direitos, mas Ponto Antônio só foi preso em setembro de 2002 porque o Estado lhe havia oferecido inúmeros mecanismos.

Defesa e sobretudo porque não existiam nessa altura instrumentos mais rigorosos e eficazes para proteger as meninas vítimas de violência doméstica e familiar.

Devido a todos os atrasos legais e impunidade dos perpetradores de Maria da Penha, este caso chamou a atenção do centro de Justiça e Jurisprudência Internacional, que trabalhou com vítimas e da delegação Latino-Americana e do Caribe e Delegação dos direitos da mulher

à organização dos Estados Americanos. Denúncia baseada no descumprimento por parte do Brasil de acordos internacionais e da delegação Interamericana de direitos humanos.

A Delegação Interamericana de direitos humanos julgou a acusação por meio do Relatório nº 54/2001, no sentido de que a lentidão do processo de atendimento à vítima, ou o fato de o agressor permanecer impune pelos danos causados a ela, mostrou o descompromisso do país brasileiro no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por essas razões, o Brasil foi condenado pela CIDH (Comissão Interamericana de direitos humanos) por negligência, omissão e tolerância com a violência doméstica e familiar contra a mulher, observamos:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.
3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.
4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (...). (Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Este relatório repercutiu de forma inimaginável para a sociedade brasileira, que ficou sob pressão global para assumir uma postura mais dura em relação à violência contra a mulher.

Em 2002, a batalha legal de Maria da Penha terminou e seu agressor foi condenado a apenas dois anos de prisão. Em 2006, por recomendação da delegação Interamericana de direitos humanos, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva apresentou o projeto de lei

37/2006 para combater a violência contra a mulher a Câmara dos Comuns e depois a lei nº 11.340/06, lei Maria da Penha, articularam sua finalidade nos artigos 1º e 5º, respectivamente.

ART. 1º: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

ART. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Quando a lei foi promulgada, a intenção era proteger a mulher de casos de violência doméstica, e nisso incluem as pessoas que se identificam no gênero feminino como descreve o artigo quinto desta lei, pessoas transgênero, transexuais, ou mulheres com sexo biológico definido. A versão original da lei dava margem a que alguns segmentos que não fossem considerados mulheres, onde se tornou um fato muito polêmico que foi discutido no STF.

Vamos ver o que fala o artigo 5º da referida lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

1.4 IDENTIDADE DE GÊNERO

A lei maria da penha fala em proteção as pessoas independentes de orientação sexual, ou identidade de gênero, sendo que tal tema está sendo amplamente discutida na esfera social e jurídica.

Na cidade de Nova York a Comissão dos Direitos Humanos decidiu oficializar essa multiplicidade de gênero, identificando trinta e uma nomenclaturas para serem usados em âmbitos profissionais e oficiais. São eles:

Bi-Gendered (Bi-gênero) , Cross-Dresser , Drag-King, Drag-Queen , Femme Queen, Female-to-Male (Fêmea-para-macho), FTM, Gender Bender (Gênero fronteiroço), Genderqueer, Male-To-Female (Macho-para-fêmea), MTF, Non-Op ,Hijra ,Pangender (Pangênero), transexual/Transsexual, Trans Person (Pessoa trans), Woman (Mulher) ,Man (Homem), Butch Two-Spirit (espírito duplo), Trans, Agender (sem gênero), Third Sex (Terceiro sexo), Gender Fluid (Gênero fluido), Non-Binary Transgender (transgênero não binário), Androgyne , andrógena) , Gender-Gifted, Gender Bender, Femme, Person of Transgender Experience (Pessoa em experiência transgênera), Androgynous (Andrógeno), <https://www.hypeness.com.br/2016/06/nova-york-agora-reconhece-31-diferentes-tipos-de-genero/> acessado em 26/04,2022.

A orientação sexual ocorre quando uma pessoa é atraída pelo sexo ou melhor pelo erótico afetivo, podendo ser homossexual, heterossexual ou bissexual, refere ao sexo biológico ao qual nutrimos um sentimento erótico afetivo da pessoa direcionada, podendo ser a atração de uma pessoa pela outra do mesmo sexo ou não, quando a atração é pela pessoa do mesmo sexo é chamada de homossexualidade, se a atração for do pessoa do sexo oposto a orientação sexual do indivíduo é heterossexual, agora se a pessoa sente atração pelos dois sexo ou de sexo diversos essa orientação sexual é conhecida como bissexualidade, em todas essas orientações sexuais o objeto de desejo erótico afetivo é a pessoa que pode ser do mesmo sexo, sexo oposto ou diverso, pois o que distingue uma orientação da outra é a atração que tem pela pessoa ou pelo sexo dela.

Gênero são as características que podem ser atribuídas a uma pessoa ou as pessoas por causa do sexo biológico, presume-se que determinadas posturas e atitudes são inerentes aos homens (gênero masculino) e outras as mulheres (gênero feminino), e assim vai se criando conceitos de masculinidade e feminilidade. Sendo esses conceitos e atitudes que são esperadas de um homem e de uma mulher, algumas características são imputadas indevidamente ao gênero masculino e outros aos femininos.

Ao gênero masculino podemos citar autonomia, liderança, racionalidade, agressividade, competitividade. Enquanto para a feminina seria a hipersensibilidade emocional, passividade, subjetividade e criação e educação dos filhos.

Em geral esse era o pensamento de antigamente, mas que se consolidou-se até os dias atuais, pois, o masculino se define em negação ao feminino, visto que são categorias antagônicas, sendo diametralmente oposto entre si. Sendo assim, teoricamente o masculino nasceu para subjugar o feminino, e o feminino ser submisso ao masculino.

Identidade de gênero, por sua vez, é o entendimento que a pessoa tem relativo ao gênero da qual faz parte. O transexual é a pessoa na qual há dissociação entre o seu sexo biológico e sua identidade de gênero. Uma pessoa que nasceu no corpo masculino, mas sua mente e restante do seu corpo se comportam como feminino, ou seja, nasceu no corpo errado, o mesmo ocorre na mulher que nasceu com corpo feminino, mas se comporta como homem.

Por fim, a Ideologia de gênero nos ajuda a compreender melhor o comportamento adequado, esperado e recomendados pelos outros, ou melhor dizendo a pessoa vive para agradar os outros e ser aprovado na sociedade em que vive, mas esse conceito de gênero pode estar sendo moldado.

1.5 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

De acordo com Alice Bianchini:

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até de deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. O problema? O problema é quando tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. (BIANCHINI, 2016, pag. 36)

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero

"representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos as mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia induzem relações violentas entre os sexos". (TELES & MELO, 2002).

Violência de gênero na maioria das vezes está atrelado ao momento cultural em que a sociedade está inserida, e atinge todas as classes sociais, sendo que na maioria das vezes essa violência é desencadeada por machismo ou preconceito contra as pessoas de gêneros diferentes.

Não obstante, muitas vezes desde cedo os meninos já convivem com essa violência contra o sexo mais fraco, uma cultura que está enraizada no seu ser não aceitando o diferente.

No caso das mulheres desde que o mundo é mundo, apregoa-se que deve ser tratada como um objeto, um ser inferior aos homens que nasceu para servir para ser submissa.

É fato que em tempos de guerra a mulher sofre todo tipo de atrocidade sendo que muitas vezes são usadas como instrumentos para desestabilizar seus pares, pois são dominadas e submetida a muitas atrocidades, e essa cultura de submissão nunca foi combatida, pelo contrário muitas vezes incentivada até pelos poderes públicos.

Em vários casos de violência contra gênero mulher ou pessoas equiparadas a esse gênero, há uma cultura odiosa de tratar a mulher como um animal domesticado, e com esse pensamento o homem acha que pode dispor dela do jeito que quiser e que ela está ali para satisfazer suas vontades. Essa situação se agrava quando o homem é o provedor da casa. Pois, considera a mulher um ser inferior.

Daí a importância da promulgação da Lei Maria da Penha, visto que protege as mulheres no ambiente familiar.

A **violência de gênero** se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de **gênero** ou orientação sexual,

A Lei Maria da Penha trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que o Art. 7º enumera algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer. São elas, dentre outras, as violências física, psicológica, sexual, patrimonial ou sexual.

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Nesse caso, não precisa necessariamente deixar marcas aparentes no corpo. É qualquer conduta contra a integridade física e saúde corporal da mulher. Ex.: tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, agressões com objetos cortantes e perfurantes, entre outros.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

É importante destacar que o sexo sem consentimento é violência sexual, inclusive entre cônjuges.

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima. A injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher. Já a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima.

1.6 INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS COM BASE NO SEXO BIOLÓGICO

Quando a lei Maria da Pena foi promulgada em 2006, a lei visava apenas proteger as mulheres e não abordava outras questões de violência doméstica, como casais do mesmo sexo e pessoas transgênero. Ou seja, era aplicado apenas às meninas nascido no estado de sexo biológico.

Segundo Elimar Szaniawski (1998, p. 34), o sexo é uma das características primárias de identificação de uma pessoa e pode ser definido como o conjunto de características que distinguem o homem da mulher. O autor então define que todas as características de uma "macha" são determinadas no nascimento, então o sexo biológico seria um traço físico.

A escritora e feminista Maria Berenice Diaz (2012) entende que “a identificação do sexo é realizada no nascimento por características anatômicas que registraram uma pessoa como pertencente ao mesmo sexo”, órgãos genitais. Esse entendimento é naturalmente consistente

com a ideia de Choery (2001) de que o sexo biológico determina as características sexuais. Vejamos:

O sexo gênico, como o próprio nome indica, é aquele definido geneticamente, através da realidade cromossômica: XX para meninas, XY para homens. O sexo endócrino é formado pelas glândulas sexuais (gônadas), testículos e ovários, destinados à produção de hormônios, e por outras glândulas (tireoide e epífise), que lhe imputam outras características de masculinidade e feminilidade [...]. Sexo morfológico refere-se à forma ou aparência de uma pessoa na conformação anatômica de seus órgãos genitais, a presença de correspondência entre características sexuais secundárias (seios, pelos corporais, som de voz) e primárias (pênis, vagina, escroto, útero, trompas, ovários). (CHOERI, 2001, p. 239-240)

Levando em consideração o termo a tradução do sexo genético possuir uma base naturalista, ou seja, qualquer pessoa que nasce mulher continua sendo mulher, então a lei nunca foi aplicada a uma pessoa transexual ou transgênero e jamais poder ser mulher.

Carlos Roberto Gonçalves percebe que mesmo depois da realização da cirurgia as mulheres trans não são protegidas após a cirurgia de mudança de sexo, porque não alteram o seu estado biológico e são do sexo feminino apenas se tenham "dois ovários, dois ductos ligados ao útero glândulas mamárias e algumas glândulas acessórias" (GONÇALVES, 2015, p.167).

Olhamos que o autor continua com a ideia de que trans não pode ser mulher, ou seja, não leva em consideração questões psicológicas.

1.7 POSSIBILIDADE DE USO DA LMP CONTRAMULHERES TRANS COM BASE EM CONTROVÉRSIAS DE GÊNERO

A identidade de gênero é construída sobre inúmeras influências, incluindo genética, lei e criação sexual, que é o produto da interação entre eles. Portanto, gênero ou identidade de gênero aparece como um conceito complexo, pois é composto por elementos conscientes e inconscientes (SILVA apud PERES, 2001).

A doutrina mudou ao longo do tempo, foi jogada fora a ideia de que a lei aplicada apenas às mulheres o escopo da lei trespassa a ser contemplado de forma um pouco diferente do que mostra a PPL, ou seja, uma lei de 2006 precisa ser atualizada ao longo dos anos.

No entanto, a capacidade de aplicar LMP a todos os gêneros muda o pensamento quando a violência doméstica é de gênero e não determinada biologicamente. Este modo começou a abranger pessoas transgênero e tirou os aplicativos exclusivos para mulheres da bolha.

A noção de gênero deve ser analisada como um todo, é mais intrincada que a do sexo nativo, para a escritora Maria Eunice Figueredo Guedes o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais a partir das diferenças percebidas entre os sexos o gênero é uma forma primordial de dar sentido às relações de poder", ou seja, o gênero vem da construção social vivido pelo indivíduo desde o nascimento até a idade adulta.

Henrietta Moore (1997) reforça essa ideia ao argumentar que entender sexo e gênero requer uma análise do corpo humano não apenas em seus aspectos fisiológicos, mas também em sua formação cultural e histórica.

Defendendo a teoria Jesus entende que: o gênero está para além do sexo, visto que o que realmente importa “na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressam socialmente” (JESUS, 2012, p.8).

A aplicação da lei já foi amplamente discutida na política, fala-se muito em um projeto de lei que visa alterar permanentemente a LMP para que ela abrange todas as mulheres.

A Lei 191/2017, de autoria do senador Jorge Viana (PT / AC) e, a pedido da Coordenadoria do centro de Atendimento à Víctima (CAV), do Ministério do Estado da jeira pretende modificar o art. 2º da LPP, incluindo a expressão “identidade de gênero”, para esclarecer a possibilidade de aplicação da lei às pessoas transexuais e transexuais. O PLS é membro da delegação Constitucional, Judicial e de Cidadania (CCJC) desde 05/09/2018 e aguarda a publicação do relatório da relatora, senadora Ângela Portela.

Na Câmara dos Deputados, há um PL criado em 2014 pela deputada Jandira Feghali (PCdoB / RJ), que está em pauta para votação e cujo objetivo é modificar o parágrafo único do art. 5º da referida lei, incluindo meninas transexuais e transexuais que se identificam como meninas. Ocorrência o PL seja sancionado, a reforma traspassará a constar da seguinte forma: “Parágrafo Único. As relações pessoais estabelecidas neste artigo independem da orientação sexual e aplicam-se às pessoas transexuais e transexuais que se identificam como mulheres” (BRASIL, PL nº 8032/2014, p. 1).

A deputada fundamentou o PL, acrescentando:

Ao realizar a redesignação sexual, o que a medicina está fazendo é simplesmente encaixar a mente no corpo do transexual. Consequentemente, aplicar a proteção prevista na lei 11.340 de 2006, a lei Maria da Penha, a essas pessoas é algo que nos parece natural e necessário. A lei, que é um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher deve ser aplicada a todos os casos em que as meninas se

encontrarem em situação de violência, incluindo transexuais e transgêneros. (BRASIL, PL n. 8032/2014, p. 3)

As propostas acima são de grande importância no modelo de aplicação da lei, mostrando que os parlamentares no poder começaram a se atualizar de acordo com o que foi vivido nos últimos tempos.

1.8 COMPREENSÃO E ENTENDIMENTO JURÍDICO DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS

Existem diversos posicionamentos jurídicos e doutrinários quanto à aplicabilidade da violência doméstica ou doméstica às vítimas transexuais e meninas trans.

Há outra divergência jurisprudencial em relação à lei, pois alguns tribunais decidiram que só era possível aplicar a lei Maria da Penha aos casos em que a pessoa trans já havia feito a retificação do registro civil, outros decidiram que isso só era possível alteração do registro civil por mudança de sexo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2018 reconheceu, em votação histórica, a importância de retirar a exigência admitindo a alteração do nome e do gênero cadastral independentemente da cirurgia de mudança de sexo, tendo em vista que a alteração pode ser efetuada por meios. Por decisão judicial ou diretamente no cadastro de pessoas em respeito pelo pundonor humana. Então vamos ver na íntegra o artigo protegido pelo STF no RE 670.422.

“A pessoa transexual tem o direito subjetivo fundamental de mudar seu nome e a categorização de seu sexo no estado civil, e para isso, não mais do que a manifestação de vontade da pessoa que já pode exercer essa faculdade seja pelo processo judicial diretamente pela via administrativa; essa alteração deve ser registrada fora da certidão de nascimento, sendo proibida a menção “transgênero”;
As certidões de registro não contêm qualquer indicação da proveniência da escritura e é vedada a emissão de certidão integral do conteúdo salvo a requerimento do interessado ou por determinação judicial;
Quando o processo ocorrer na forma judicial, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento do interessado, ordenar a expedição de despachos específicos para a retificação dos demais documentos junto aos órgãos públicos ou privados competentes que proteger a confidencialidade do A fonte dos arquivos deve ser ”.

Na mesma linha, há acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, admitindo a mudança de nome e sexo no estado civil de pessoas transexuais, conforme entendimento abaixo:

Apelação Cível Correção de registro em cartório, transexual, mudança de nome e gênero, ausente Cirurgia de mudança de sexo, uma vez que o status transgênero do requerente é verificado e comprovado A cirurgia de redesignação sexual não exigia a alteração de seu nome e gênero em seu registro de nascimento. A mera condição de transgênero já demonstra que a pessoa não corresponde ao gênero de nascimento, e a rigor que sua verdadeira condição está descrita em seu estado civil, uma vez que aparecem socialmente CONCEDIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Correspondente: Rui Portanova, reimpresso em 6 de maio de 2014).

Assim, no mesmo ano, no mês de junho, a resolução 73/201814 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentou a retificação do cadastro de pessoas trans, na qual todos os cartórios do Brasil deveriam alterar o nome e o sexo nas certidões de nascimento e apenas trazer os documentos necessários e remunerar uma taxa.

Também a arte 5º, parágrafo único, da lei 11.340/06 estabelece que a violência doméstica e familiar independe da orientação sexual. As mulheres trans ou transexuais são protegidas pela lei Maria da Penha. A esse respeito, consta do acórdão abaixo:

“ (...) De fato, é claro que a expressão mulher ”abrange tanto o sexo feminino naturalmente definido quanto o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como o correto com transexuais e transgêneros. Seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às “ meninas ” se refira apenas ao sexo biológico, ainda mais diante das transformações sociais. Em outras palavras, a lei deveria dar proteção a quem se considera mulher. “RESOLUÇÕES 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS ARYA Segunda Delegação de Matéria Criminal Data da Decisão: 14.02.2019 publicado no DJe: 20.02.2019.

Parece que alguns juízes já estão concedendo salvaguardas LPM para mulheres transexuais, como evidenciado pelas seguintes listas:

RECONTRO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMESTICADO E FAMILIAR. ESTANDARDIZAÇÃO DE FORMAREMPARADA DE VEÍCULOS NO PENDÃO AGRESSÃO realizada POR CAMARADA CONTRA TEMPERAMENTO identificada CIVILMENTE COMO CÓNJUGE. A VÍTIMA FEZ OPERAÇÃO DE IDONEIDADE SEXUAL POR SER HERMAFRÓDICA. ADOPÇÃO FEMININO. COMPORTAMENTO DE ÓRGÃO REPRODUTIVOS FEMININO QUE LHE DÃO A Condição DE SENHORITA. RETIFICAÇÃO DO ESTADO CIVIL JÁ exigida PELA INSCRIÇÃO DO TRIBUNAL. SUPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO, EM OCORRÊNCIA ESPECÍFICO, DA LEI N. 11.340/06. JURISDIÇÃO. RECONTRO INFUNDADO. (TJ-SC CJ 2009. 006461-6, Terceira Câmara Criminal 45, Orador: Roberto Lucas Pacheco, Acórdão: 14.08.2009, Terceira Câmara Criminal).

Principais motivações trazidas pela magistrada para aplicar a LMP: [...] - embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu “sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade”; - os artigos art. 2º e 5º, e seu par. Único, da LMP respaldam a possibilidade de aplicação da Lei: Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação

sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] Parágrafo único. As relações pessoais mencionadas neste artigo independem da orientação sexual. - o princípio da liberdade, que se desdobra na liberdade sexual, "garante ao indivíduo sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha de sua orientação sexual"; - "gênero é edificado ao longo da vida e se refere ao estado psicológico", de modo que "o transgênero não deve ser confundido com o homo pois este não nega seu gênero, embora tenha relações sexuais com pessoas do mesmo sexo. - "a partir da admissão de que o que não é proibido é permitido, do reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger lésbicas, travestis e transexuais de agressões cometidas por seus parceiros ou parceiras". - "Tais omissões e visões dicotômicas não podem constituir obstáculo ao reconhecimento de direitos consagrados em cláusulas inalteráveis pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais barreiras não podem cegar a aplicação da lei a ponto de não proteger vítimas como a identificada nestas ações por não ter entrado no Cadastro de Pessoas Físicas." - Diante do exposto, concordo com a ilustre e sábia Desembargadora Maria Berenice Dias que as pessoas transexuais que possuem identidade social com o gênero feminino são abrangidas pela lei Maria da Penha. A agressão contra eles dentro da família constitui violência doméstica. - "A insistência nas formalidades, cada vez mais utilizadas apesar das excessivas garantias, não pode impedir-nos de prestar à vítima agora TODA a proteção e TODAS as garantias com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da lei de Maria da Penha [...]. (Processo Criminal, processo nº 201103873908, Piroca de Goiás - 1ª Piroca Criminal da comarca de Anápolis, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, sentença de 23 de setembro de 2011)

O critério de aplicação parte exclusiva e diretamente do magistrado. Em qualquer caso, porém, deve haver uma análise substancial que justifique a aplicação da LMP.

Atualmente, existem duas crenças sobre a proteção de pessoas transgênero.

[...] uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente femininos, embora passem a ter genitália feminina, recusando assim a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da lei Maria da Penha aos transexuais, pois suas características devem ser consideradas de acordo com sua nova realidade física e morfológica. (LAUTO, 2013, p. 107)

Apoiando esse entendimento, Cunha (2007) afirma que duas localizações são assistidas:

[...] a primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (trespassa a ter órgão genital feminino), e que, portanto, descarta, pela hipótese, proteção especial; já para uma corrente mais moderna, uma vez que o portador da transexualidade transmuta suas características sexuais (cirurgicamente e de forma irreversível), isso deve ser cabido de outra forma. Como fato morfológico novo, eis que o processo judicial permite também a retificação do estado civil (Cunha 2007, p. 21).

Diante dos julgados e posicionamentos doutrinários anteriormente revelados, é compreensível afirmar uma nova visão da aplicação da lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transexuais.

1.9 O DIREITO AO RECONHECIMENTO E O SIGNIFICADO DA AMPLIAÇÃO DE GÊNERO NA 11.340/06.

A criação da lei Maria da Penha teve como principal objetivo a redução e prevenção da violência doméstica e familiar exclusivamente contra a mulher e, para perseguir esse objetivo, criou o mecanismo de proteção e atendimento exclusivo à mulher.

Portanto, no presente percebe-se que há alteração doutrinária, legislativa e normativa quanto à sua aplicabilidade na prática uma vez que o art. 2º da lei 11.340/06 descreve que todas as mulheres independentemente de suas escolhas sociais, são as que criam posicionamentos divergentes e maior margem de interpretação.

Os altos índices de violência doméstica e familiar contra pessoas sugeriam a necessidade de maior proteção a essas meninas, para que o ordenamento jurídico e a sociedade as reconheçam de acordo com seu sexo, equiparando a proteção concedida àquelas que se identificam como mulheres. Nesse sentido, cabe exigir a correção do erro material contido na lei, que diz:

Art. 2º Todas as mulheres independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, escolaridade, idade ou religião, têm garantida a oportunidade e comodidade de viver livre de violência e gozar de seus direitos humanos fundamentais; desenvolvimento intelectual e social.

O sujeito passivo da lei nº11.340/2006, podendo este conceito ser aplicável tanto ao feminino quanto ao transexual, sendo que a falta de crédito claro e objetivo na lei e o erro tipográfico faz com que toda a cobertura feminina, que impede travestis, transexuais e transgêneros que podem gozar das medidas de proteção confiadas ao Estado Democrático de Direito.

Transexual é a pessoa que não se identifica com o gênero biológico com o qual nasceu, sendo que após a cirurgia de redesignação sexual é possível mudar sua condição física, mudar sua personalidade a partir do processo de transexualização, a fim de alcançar o status de uma mulher.

Como mostra Vieira (2012, p. 88):

Indivíduo transexual é aquele que se sente incomodado com seu sexo anatômico natural, expressa o anseio de remover sua genitália, perde as características primárias e secundárias de seu próprio gênero e ganha o oposto. Sexo. Transgênero é considerado uma patologia. Ou melhor, transtorno de identidade de gênero. Portanto, agora existem procedimentos cirúrgicos que visam alinhar seu gênero com sua identidade de gênero, que são chamados de transexuais.

Uma pessoa transgênero é alguém que não identificou seu sexo biológico no nascimento. A escritora Judith Butler (2016, p. 43) diz:

Sendo a "identidade" assegurada pelos conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de "pessoa" se veria questionada pela emergência cultural daquele cujo gênero é "incoerente" ou "descontínuo" os quais parecem ser pessoas, mas não se conforma às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas.

Além disso, o artigo 5º da lei Maria da Penha acrescenta que “qualquer ação ou omissão baseada no gênero constitui violência doméstica e familiar contra a mulher. Consequentemente, se a violência for baseada no gênero a referida lei pode ser aplicada. No entanto, podemos acreditar que a identidade de gênero vem de conceitos sociais e culturais mais amplos, que é feito de muitas interações formado por muitos elementos conscientes e inconscientes incluindo mudanças atuais.

A interpretação da lei de Maria da Penha está diretamente relacionada ao conceito de mulher, definida com base no sexo ou sexo. Se for utilizado o argumento do conceito de mulher, baseado no sexo a lei Maria da Penha não se aplica a pessoas trans e se o raciocínio for baseado em especial no conceito de mulher com identidade de gênero, existe a possibilidade de aplicação para eles.

1.10 EQUIPARAÇÃO DA MULHER TRANS AO GÊNERO FEMININO

A Lei Maria da Penha faz menção direta a proteção de gênero, porém a sua definição e a quem se aplica não restou totalmente clara, sendo necessário os tribunais superiores decidirem tais questões.

É sabido, quando a Lei Maria da Penha foi criada ela previu a proteção das mulheres no caso de violência doméstica familiar e ao mesmo tempo a proteção da família, sendo assim, ela foi baseada em gênero. Todavia, a norma não especificou quais seriam os gêneros submetidos a sua proteção. Se seria apenas a mulher no sentido biológico ou toda a mulher que

sofresse violência devido ao gênero entre o convívio familiar, englobando-se neste caso as mulheres Trans, travestis, bissexuais, entre outras.

Por tal motivo, o STJ, em uma de suas decisões equiparou as mulheres trans ao gênero feminino, concedendo-as os direitos da mulher biológica, trazidos na lei Maria da Penha.

Inicialmente, nesse julgamento específico o TJ de São Paulo, tanto no juízo de primeiro grau como no acórdão do próprio tribunal negou o provimento, entendendo que a mulher trans identificada somente pelo gênero não teria direito a proteção da Lei Maria da Penha conforme o Artigo 5º da referida lei.

A Requerente inconformada recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Frisa-se, estava em julgamento se a vítima sendo considerada mulher trans teria as medidas protetivas da aplicadas contra o seu agressor. E qual seria a extensão dessa lei, se taxativa ou exemplificativa. Havia, então uma lacuna a ser preenchida pelos Tribunais, no sentido de aplicar a lei Maria da Penha somente a mulher no sentido biológico ou a todas que se identificassem com o gênero mulher.

Assim, segue um resumo dos fatos:

Consta dos autos que a vítima foi agredida no ambiente doméstico por seu genitor LUIZ, ora recorrido, que, era usuário de drogas e álcool.

A vítima por sua vez, pegou sua mochila para sair de casa, pois já sabia que o Requerido ficava violento, mas este a segurou pelos pulsos, causando lesões visíveis, ela conseguiu se desvencilhar, mas foi agarrada novamente e arremessada de lado contra a parede, onde bateu com a cabeça, em seguida o Requerido a empurrou algumas vezes de costas contra a parede, no momento em que ele soltou um dos pulsos para pegar um pedaço de pau para agredi-la, a declarante conseguiu se desvencilhar e saiu correndo, sendo perseguida pelo agressor até quando encontrou uma Viatura da PM, que prestou socorro conduzindo-a até a Delegacia para elaboração da ocorrência. Nesta oportunidade, foi solicitada a concessão de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, e o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial, com o afastamento do agressor do lar, a recondução da ofendida ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, bem como a proibição de aproximação e de contato entre os envolvidos, por qualquer meio, inclusive telefônico, onde ficou fixada distância mínima entre as partes e pelo indeferimento das demais medidas cautelares, por “falta de maiores elementos para subsidiá-las.

O que fica claro neste caso é qual a extensão da Lei Maria da Penha, até onde vai a proteção da pessoa definida por gênero biologicamente não feminino.

Nota-se que a vítima identificada pelo gênero feminino, possuía documentação social lavrada em cartório, sendo então a questão de gênero a principal discussão tanto na lei como na construção do processo.

Por conseguinte, o caso foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os dispositivos na lei se aplicavam a Requerida, pois essa jovem tinha sido agredida no domicílio pelo seu genitor, alegando que ela não era mulher biologicamente.

Por assim ser, se uma pessoa nasce com o sexo biológico masculino, mas se porta para toda a sociedade como feminino, como é o caso dos transexuais. Estes, possuem, comportamento feminino, se apresentam a sociedade como um ser feminino e não masculino, devendo ser protegida, visto que é a parte vulnerável na relação familiar.

A Lei Maria da Penha, veio para gerar proteção as mulheres dependentes econômica, psicologicamente do sexo masculino, por este motivo foi criada, sendo uma proteção para todas as mulheres que sofrem todo tipo de violência.

Conforme, vislumbra-se do Voto do Relator da Ação no STJ:

É por essa razão que tanto a Convenção de Belém do Pará (artigo 1º) como a Lei Maria da Penha (artigo 5º, caput) fazem referência ao termo 'gênero' e não ao termo 'sexo'. Enquanto este apresenta natureza biológica e é determinado quando a pessoa nasce, aquele é definido ao longo da vida, sendo uma construção social, que identifica papéis de natureza cultural, e que levam à aquisição da masculinidade ou da feminilidade.

Neste tocante também os Princípios de Yogyakarta de 2006, um grupo de especialistas internacionais reunidos na Universidade Gadjah Mada, na cidade de Yogyakarta, Indonésia, estabeleceram princípios voltados à aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos no que concerne à orientação sexual e à identidade de gênero - mais conhecidos como Princípios de Yogyakarta.

De acordo com o referido diploma:

Tem-se que a orientação sexual é a capacidade de cada indivíduo atrair-se emocional, afetiva ou sexualmente por indivíduos de gênero distinto, do mesmo ou de mais de um gênero, assim como de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; por sua vez, a identidade de gênero é definida como a experiência pessoal de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, englobando o sentimento em relação aos seus aspectos corporais e outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar e maneirismos.

Nesse diapasão, o STJ manifestou-se no sentido de que o critério para aplicação da Lei Maria da Penha não é apenas o Biológico, pois a aplicação da lei maria da penha refere-se a gênero, e sendo gênero o conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos.

Ademais, o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes assevera que os transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto do sexo biológico homens, na qual acreditam e se comportam como se fossem mulheres e vice-versa.

Portanto, tal identificação gera um desconforto ou sentimento de adequação ao próprio corpo com sofrimento significativo e um desejo se viver e ser aceito como pessoa pertencente ao próprio sexo.

O voto da Ministra LAURITA VAZ.

Usando como base o Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil da Secretaria de Direitos Humanos (2013), cerca de 60% dos agressores de crimes homofóbicos e transfóbicos são conhecidos da vítima.

E conforme pesquisa do (IPEA) os dados apontam que 70% das vítimas relatam que o agressor é pessoa conhecida, enquanto 50% reportam que a violência ocorreu dentro de sua própria residência.

Com esse apanhado de dados apenas para frisar que a mulher trans é agredida, em regra, exatamente por sua condição de mulher. Quando os dados revelam que a maioria das mulheres trans são vitimadas no lar por pessoas conhecidas, como no caso concreto em análise, o que temos diante de nós é um crime praticado no mesmo contexto cultural que conduziu o legislador a editar a Lei Maria da Penha, cuja premissa fundamental é o repúdio à violência doméstica e familiar baseada no gênero.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento,

tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O *modus operandi* das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator

Sendo assim o voto da Ilustríssima Ministra, no geral as mulheres são vítimas de crime de gênero apenas por ser mulheres, ou simplesmente existir, se na posição de mulher trans é duplamente atacada pela sociedade em que vive, mesmo após a implantação da Lei Maria da Penha, elas continuam sendo vítimas de uma violência brutal contra elas e na maioria das vezes praticada pelos seus familiares ou por aqueles que deveria proteger.

Os outros ministros votaram com o relator.

2 DADOS ESTATÍSTICOS ATUAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+

Por isso vamos conhecer um pouco sobre a população LGBTQIAP+, a orientação sexual e identidade de gênero são aspectos essenciais dos seres humanos representando características e qualidades fundamentais sobre quem somos.

Mas a gente sabe que muitas pessoas sofrem com discriminações e abusos simplesmente por conta das suas orientações sexuais e identidade de gênero pela mídia dá para perceber que episódio de LGBT fobia ainda acontecem com muita frequência.

Os preconceitos e estereótipos contra a comunidade LGBTQIAP+ fazem com que esse grupo se encontra em uma situação de vulnerabilidade no mundo, com a violação de vários de seus direitos fundamentais, para combater essa realidade surgem os direitos LGBTQIAP+.

LGBTQI+ fazem partes dos direitos humanos e são um conjunto de normas que buscam a proteção dessa população, a sigla LGBTQIAP+ faz referência a todas as pessoas:

- **L** - **lésbicas**
- **G** - **gays**
- **B** - **bissexuais**
- **T** - **transgêneros**
- **Q** - **queers**
- **I** - **intersexuais**
- **A** - **assexuais**
- **P** - **pansexuais**
- **+** - **outras variações de gênero** e sexualidades que são representados pelo símbolo + no final da sigla.

Esses direitos buscam garantir o respeito aos direitos fundamentais essa população, como igualdade justiça e liberdade, a partir do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, mas o reconhecimento desse direito é recente e foi marcado por um processo histórico longo.

E que por muito tempo as diferentes identidades e expressões de gênero, bem como as relações afetivas entre integrantes da comunidade LGBTQIAP+, foram criminalizados tirando um contexto de discriminação e desigualdade.

2.1 DIREITOS LGBTQIAP + NO MUNDO

No ano de 2011 a Organização das Nações Unidas reconheceu por meio de resolução que violações de direitos LGBTQIAP+, são violações de direitos humanos, mas é importante ressaltar que mesmo com reconhecimento não existe nenhum tratado internacional vinculado ao direito internacional que configure os direitos LGBTQIAP+, como Direitos Humanos, isso porque a declaração universal dos direitos humanos de 1948.

Assim como outros tratados e convenções posteriores não cita de maneira específica comunidade LGBTQIAP+, e nem a discriminação por orientação sexual e identidade e expressões de gêneros em seus textos.

O relatório homofobia listrado de 2019 realizado pela associação internacional de lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexuais, mostra que as relações consensuais entre pessoas do mesmo gênero são consideradas crimes em 70 países do mundo, na sua maioria localizados na África e na Ásia.

Um dos documentos internacionais mais importantes para a comunidade LGBTQIAP+, são os princípios de Yogyakarta, esse documento reúne princípios que buscam a proteção desse grupo e foram elaborados por especialistas em direito internacional dos direitos humanos em 2006.

Os princípios de Yogyakarta reconhecem as violações de direitos por motivo de orientação sexual ou identidade expressões de gênero como violações de direitos humanos.

Após a complementação ocorrido em 2017, o documento tem 38 princípios que versam sobre direitos e liberdades fundamentais a população LGBTQIAP+, não discriminação a liberdade de expressão o direito à migrações e asilos o direito à participação direito à integridade física e mental e entre outros, mas o documento não foi incorporado como legislação oficial do direito internacional, apesar de ter sido apresentado para ONU.

Na prática significa que os estados-membros da ONU não são obrigados a cumprir os seus dispositivos, no Brasil no ano de 2008 a secretaria especial de direitos humanos distribuiu os princípios de Yogyakarta na 1ª Conferência Nacional de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil, destacando sua importância, a conferência tinha como objetivo propor e discutir políticas públicas para a população LGBTQIAP+.

2.2 DIREITOS LGBTQIAP + NO BRASIL

E durante todo o período colonial do país as relações homoafetivas foram consideradas crimes sendo descriminalizadas em 1830, fomos um dos primeiros países das Américas a fazer isso, mas homossexualidade continuou sendo considerado uma doença pelo Instituto Nacional

de assistência médica da Previdência Social o que contribuiria para a discriminação das Comunidades LGBTQIAP+.

O reconhecimento dos direitos da comunidade no Brasil está ligado as indicações do próprio movimento LGBTQIAP+, uma das primeiras vitórias foi uma campanha promovida na década de 1980 pelo grupo, gay da Bahia, que exigia que a homossexualidade não fosse considerada doença, cinco anos depois essa exigência foi atendida pelo Conselho Federal de Medicina, retirou homossexualidade do catálogo Nacional de doenças em 1985.

Já em 1988 com a promulgação da Constituição da República os direitos LGBTQIAP+, foram reconhecidos no país, mesmo de maneira implícita, porque a constituição não cita a população LGBTQIAP+, de forma explícita em seu texto, mas reconhece os direitos fundamentais como de qualquer cidadão.

Isso está garantido porque o documento expressa que todos devem ter uma vida digna, declarando que todos são iguais e que o estado deve punir qualquer discriminação que ofenda liberdade e os direitos fundamentais do indivíduo dessa forma ficam assegurados a comunidade LGBTQIAP+, do Brasil todos os direitos previstos na Constituição:

Como o direito à vida, à educação, à saúde, ao trabalho, a Igualdade, a liberdade e os direitos civis e políticos entre outros.

Além disso outras medidas em nível Nacional também foram tomadas para garantir os direitos LGBTQIAP+, no Brasil:

Um exemplo é resolução nº 175/2013 no Conselho Nacional de Justiça que proíbe que autoridades recusem a celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, tem também ação direta de inconstitucionalidade por omissão número 26 do Supremo Tribunal Federal que decretou a possibilidade de atos homofóbicos e transfóbicos serem punido como racismo até que uma lei específica que trate sobre homofobia e transfobia seja elaborada pelo congresso nacional.

Em 2020, Supremo Tribunal Federal também considerou inconstitucional as normas da Anvisa que excluindo do rol de habilitados para doação de sangue os homens que tiveram relações sexuais com outros homens, as quais eram baseados em critérios que relacionavam o perfil de homens homossexuais com vida sexual ativa, a possibilidade de contágio por doenças sexualmente transmissíveis.

Existem também medidas legislativas estaduais e municipais que visam à proteção da comunidade LGBTQIAP+, cerca de setenta por cento da população brasileira reside em regiões onde as leis locais fornecem proteção contra discriminação por orientação sexual ou identidade

de gênero, mas mesmo com esses avanços a maioria obtidas em decisões do judiciário e não leva editados pelo congresso nacional a realidade ainda é bem difícil.

2.3 A REALIDADE DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO BRASIL

A marginalização, a discriminação e a exclusão social e ainda fazem parte da vida da população LGBTQIAP+, hoje o Brasil é o país que mais mata transgêneros no mundo, de acordo com relatório da Transgender Europe entre os anos de 2008 a 2020, cerca de 1.520 pessoas transgêneros foram assassinadas no Brasil, quase mil pessoas a mais que no México é o segundo colocado ainda no âmbito da violência letal de acordo com o relatório mortes violentas de LGBTQIAP+, no Brasil do grupo gay da Bahia em 2019, foram registradas 329 mortes violentas de pessoas vítimas de LGBTQfobia no país quase uma morte por dia.

Para além das mortes segundo Ministério da mulher, família e direitos humanos no ano de 2018 foram registradas 1685 denúncias de violência contra pessoas LGBTQIAP+, no país a discriminação também gera impactos econômicos, segundo a Associação Nacional de travestis e transexuais cerca de noventa por cento das mulheres transgêneras no Brasil, tem a prostituição como a sua única fonte de renda, sendo que apenas quatro por cento possui emprego formal, e Seis por cento possui um emprego informal, o que mostra a dificuldade de inclusão das pessoas transgêneras no mercado de trabalho.

Sendo assim deus para perceber a pura realidade da população LGBTQIAP+, no Brasil e no Mundo continuam sofrendo com preconceitos e violências.

CONCLUSÃO

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, traz um alento para as mulheres trans, transexuais, travesti entre outros que se identifica pelo gênero e não pelo sexo biológico de seu nascimento.

O Brasil é hoje um dos países que mais se mata, mulheres e também mulheres trans, travesti, porque ainda alimentamos a cultura do preconceito, da misoginia, e muitas vezes da religião em não aceitar uma pessoa diferente dos nossos costumes, e ter uma definição de que

mulher veste rosa e homem veste azul, esse mesmo preconceito que temos acaba por levar muitas dessas pessoas a morte.

E A Lei Maria da Penha que traz proteção a mulher em relação a violência doméstica em ambiente familiar, deve ter o seu escopo de proteção aumentando para alcançar as pessoas que estão em uma situação de vulnerabilidade por causa de seu gênero social e cultural, a mesma proteção dada a mulher biologicamente feminina.

Sendo assim, a decisão do STJ, em equiparar as mulheres trans a condição feminina, foi um grande avanço e um divisor de águas para as pessoas que sofriam por causa de sua condição, tornando-se uma luz, um norte a ser seguindo por outros tribunais.

Tornando-se uma normal completa, com uma proteção completa as pessoas que hoje vivem ameaçadas constantemente e muitas vezes violentadas duplamente, primeiro em seu ambiente familiar e depois pelos órgãos estatais.

De tudo isso generalizamos que o objetivo deste trabalho foi mostrar a possibilidade de aplicação da lei Maria da Penha – lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) – às meninas transexuais ou transsexuais. Portanto, foi necessário abordar várias questões para finalmente entender os motivos que levaram à autorização de tal perspectiva pela própria lei.

Além disso, este discute as origens da referida lei penal especial. Também apresenta gênero e diferenças de gênero, bem como definições do fenômeno das pessoas transexuais Este é um ponto importante para uma melhor compreensão deste trabalho e de seus objetivos, para evitar passá-lo.

Foi também clarificado que a inclusão das meninas transexuais nas proteções da lei aplicável está contemplada em princípios constitucionais fundamentais, nomeadamente o pundonor da pessoa humana e a isonomia, pelo que estão garantidos todos os direitos fundamentais da pessoa.

Por fim, ainda que o caso não tenha sido tranquilizado pela jurisprudência e doutrina, percebe-se que o judiciário trespassou a dar mais visibilidade ao caso e recentemente emitiu decisões no sentido de que 11.340/06. (BRASIL, 2006) é uma medida restritiva para meninas transexuais no Estado Democrático de Direito.

Portanto, todos os cidadãos deste país têm o direito de viver dignamente e ser protegido pelo Estado sem qualquer julgamento ou preconceito pela sua identificação de gênero seja biológico, cultural e social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AOUN TANNURI, CLAUDIA, defensora pública do Estado de São Paulo. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em, 01, de setembro de 2022.

ARÁN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo- gênero**. Agora (Rio de Janeiro) v. IX n.1 jan/jun 2006, 49-63;

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. 162p.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual** / Luiz Alberto David Araújo. – São Paulo: Saraiva, 2000;

ARBENZ, Guilherme Oswaldo. **Medicina legal e antropologia forense**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1988

BANDEIRA, Lourdes, MELO, Hildete. P.de, PINHEIRO, Luana.S., Mulheres em Dados: o que informa a PNAD/IBGE, 2008, em Observatório BRASIL da Igualdade de Gênero, Brasília, SPM/PR, Edição Especial, julho de 2010.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 38, jan. 1994a. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092>. Acesso em 2023.

BASTOS, Tatiana B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**, São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIANCHINI, Alice, **“violência doméstica baseada no gênero”** Art. 5º da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. 2022.

BIANCHINI, Alice, **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero -3. Ed. –São Paulo – Saraiva, 2016

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n.11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.54.

BONASSI, Bruna Camillo; AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juraci Filgueiras;

BRASIL, MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA, **Lei Maria da Penha deve ser aplicada a travestis e mulheres trans e em relações homoafetivas**. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/24075-lei-maria-da-penha-deve-se>

aplicada-a-travestis-e-mulheres-trans-e-em-relacoes-homoafetivas. Acesso em, 01, de setembro de 2022.

BRASIL, **art. 5º da Lei nº 11.340/2006**. Dispõe sobre tese da impossibilidade de concessão de medidas protetoras a vítima transexual feminina [...].Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_RESP1977124LMPmedidaprotetivatransexualP.pdf

BRASIL,PLANALTO.GOV.BR,LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004_2006/2006/lei/111340.htm/ 2022.

BRASIL, BARROSO, LUIS ROBERTO, **Transexuais e travesti com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino**, Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1/> Acesso em 01 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm <https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagranteresolucao-cnj.pdf>

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:<www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 de janeiro 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 25.02.2023._____. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm; Acesso em: 25.02.2023.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CABRAL, Francisco; DIAZ, MARGARITA. Relações de gênero. In: BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte; Fundação Odebrecht. Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar. Belo Horizonte: Rona, 1998;

CHOERI, Raul. Transexualismo e identidade pessoal: cirurgia de transgenitalização. In:BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs.). Novos Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 225-257.

CNN, BRASIL, STJ decide que Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres trans. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/superior-tribunal-de-justica-decide-que-lei-maria-da-penha-e-aplicavel-a-mulher-trans/> Acesso em, 01, de setembro de 2022.

COELHO, Maria Julieta Lima. A identidade de gênero e os direitos da personalidade: a despatologização das transidentidades. 2016. 42 f. Monografia (graduação), Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Rio Grande: 2016.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagranteresolucao-cnj.pdf> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Pena na Justiça. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012, pp.61/62. <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/>

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. Violência Doméstica (Lei Maria da Pena): Lei 11.340/2006. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Pena na Justiça. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007;

Decreto-lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm; Acesso em: 25.02.2023.

Decreto-lei nº 4.377 de 13 de setembro de 2002 – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm; Acesso em: 25.03.2023.

Decreto-lei nº 1.973 de 1º de agosto de 1996 – Convenção Interamericana para Previr, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm; Acesso em: 25.03.2023

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Pena na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2. ed. aum. E atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002;
Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004 – EC nº 45. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm; Acesso em: 25.03.2023

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceitos de Princípios Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 274p.

FERDOKO, Blogarka e BERREDO, Lukas. O círculo vicioso da violência: pessoas trans e 59 gênero-diversas, migração e trabalho sexual, Volume 19, Tradução Sara Wagner Pimenta

FERNANDES, Maria da Pena Maia. Sobrevivi.... Posso contar. Fortaleza, 1994.

FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FUNDO BRASIL. A LGBTfobia no Brasil: os números, a violência e a criminalização: Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/a-lgbtfobia-no-brasil-os-numeros-a-violencia-e-a-criminalizacao/> 01, setembro de 2022.

Gonçalves Jr, Berlin: Série de Publicações TvT, 2017. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/01/TvT-PS-Vol19-2017.pdf>. Acesso

em: 03 de jan 2023.<https://www.migalhas.com.br/quentes/363262/stj-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-para-mulheres-transsexuais>

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão, 2012, 262 f., Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo: 2012.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/05/em-decisao-inedita-stj-valida-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-para-mulheres-trans.ghtml>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868703/artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. vl. 1. 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.

KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. Estudos Íbero-Americanos, v.40, n.1, p. 64-84, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/1346/134632894005/>. Acesso em 2021.

Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm; Acesso em: 25.03.2023

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada, volume único/Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016;

MAXIMILIANO, Carlos, Hermenêutica e aplicação do direito, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOORE, Henrietta. Compreendendo sexo e gênero. (Mimeo) do original em inglês: “Understanding sex and gender”, In: Tim Ingold (ed.), Companion Encyclopedia of Anthropology. Londres, Routledge, 1997, p.813-830. Tradução de Júlio de Assis Simões exclusivamente para uso didático.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836p. NERY

OAKLEY, Ann. Sex, Gender and Society. New York: Harper, 197

OLIVEIRA, GLAUCIA FONTES, oabsp.org.br/subs/santoanastacio, violência-de-gêneroealeimariadapenha:Disponível em:<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>. 01, setembro de 2022.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/8429>; Acesso em: 12.02.2023.

PARIS. Dictionaire de Medicine Flammarion, p. 669, apud Tereza Rodrigues Vieira, Direito à adequação de sexo no transexual, p. 50, Repertório IOB de Jurisprudência, n. 3, 1996, p. 51-47,

apud Luiz Alberto David Araújo, A proteção constitucional do transexual – São Paulo: Saraiva, 2000, p. 19;

PERES, Ana Paula Ariston Barion. Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 289p.

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2003.

QUEIROZ, Mariana Amaral de. Vulnerabilidades mapeadas, violências localizadas: experiência de pessoas travestis e transexuais no Brasil. In: Quaderns de Psicologia, Volume 17, nº 03, p. 83-98. Barcelona: 2015. Disponível em: <<http://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v17-n3-camillo-dossantos-filgueiras-et-al>>. Acesso em: 03 de out de 2018. Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 25.03.2023.

Resolução 1.995/2010 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm; Acesso em: 10.02.2023

RODAS, Sérgio. Lei Maria da Penha protege mulher trans vítima de homem trans, diz desembargador. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-05/lei-maria-penha-protege-mulher-trans-vitima-homem-trans>; <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-protege-mulher-trans.pdf>. Acesso em: 17.02.2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In: Cadernos Pagu, 2001. Disponível em: Acesso em 2023

SANTOS, Ana Lúcia Fonseca (2012). Um sexo que são vários: A (im)possibilidade do intersexo enquanto categoria humana. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Letras – Universidade de Coimbra. Portugal. 2012.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999;

SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019. Acesso em 2023
Apelação Cível Nº 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014.

SCHIETTI CRUZ, ROGERIO, recurso especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da lei n. 11.340/2006, lei maria da penha. Disponível em: , https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/4614B042898E65_voto-schietti.pdf/ Acesso em, 01, de setembro de 2022.

SCOTT, Joan Wallach . “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71- Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTTJoanGenero.pdf> Acesso em 2023. TJ-SC CJ 2009.006461-6, Terceira Câmara 45 Criminal, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Julgado em: 14/08/2009, Terceira Câmara Criminal.

SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. O transexualismo na Justiça. Porto Alegre: Editora Síntese, 1995. Ação penal, Proc. nº 201103873908, Tribunal de Justiça de Goiás - 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, Decisão em 23 set. 2011. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante_resolucao-cnj.pdf > Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Acórdão no agravo de instrumento nº 31430/2015. Relatora: PÓVOAS, Maria Helena Gargaglione. Publicado no DJE em 13.07.2015, ed. nº 9573, p. 30.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

VIEIRA, T. R. A. Vulnerabilidade do Transexual. In: SANCHES, M. A; GUBRT, I. C. (org.). Bioética Vulnerabilidades. VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini. A mulher e a Lei Maria da Penha. Revista Consulex, Brasília, n. 268, p.16-20, 15 mar. 2008. Ano XII.

WEISZFLOG. Transgênero. 2017. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/transg%C3%AAnero/>. Acesso em de 2023. Adotada pela Assembleia Geral da OEA em 6 de junho de 1994; no Brasil, pelo Decreto n.1.973/1996.